



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA
GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 0083/2025

Dispõe sobre o Regulamento do Serviço Público de Loteria Social do Município de Pedra Lavrada/PB, em conformidade com a Lei Municipal nº 414, de 29 de setembro de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na **Lei Municipal nº 414, de 29 de setembro de 2025**, que institui o Serviço Público de Loteria Social Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 414/2025, dispondo sobre a organização, exploração, credenciamento, fiscalização, controle e destinação das receitas do Serviço Público de Loteria Social do Município de Pedra Lavrada/PB.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, consideram-se:

- I – **Loteria Municipal**: o serviço público destinado à realização de apostas e distribuição de prêmios em dinheiro, administrado e fiscalizado pelo Município de Pedra Lavrada/PB;
- II – **Modalidade Lotérica**: cada tipo de jogo autorizado, com regras, probabilidades e percentuais próprios de premiação e repasse;
- III – **Operadora**: pessoa jurídica credenciada para exploração de modalidades lotéricas, sob controle e supervisão do Município;
- IV – **Instituição Financeira ou Hub de Pagamento**: empresa credenciada responsável pela custódia, repasse e controle financeiro das apostas e prêmios;
- V – **Plano Lotérico**: conjunto de regras técnicas e financeiras que disciplinam cada modalidade, incluindo percentuais de prêmios, outorgas e destinação de receitas;
- VI – **Payout**: percentual da arrecadação bruta destinado ao pagamento de prêmios aos apostadores;
- VII – **GGR (Gross Gaming Revenue)**: a receita líquida obtida pela operadora, resultante da diferença entre o total apostado e os valores pagos em prêmios;
- VIII – **Credenciamento**: procedimento público e não exclusivo de habilitação de empresas aptas à exploração de modalidades lotéricas.

Art. 3º. As receitas líquidas provenientes da Loteria Municipal, após dedução dos prêmios e encargos, serão destinadas às seguintes áreas e percentuais:

- I – Secretaria Municipal de Saúde: 20% (vinte por cento);
- II – Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação: 10% (dez por cento);
- III – Secretaria de Educação: 25% (vinte e cinco por cento);
- IV – Secretaria de Esporte e Lazer: 3% (três por cento);
- V – Secretaria de Cultura, Turismo e Juventude: 10% (dez por cento);
- VI – Secretaria de Meio Ambiente: 3% (três por cento);
- VII – Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento: 14% (quatorze por cento);
- VIII – Custeio das despesas administrativas, operacionais e de fiscalização do serviço público de loteria, sob gestão da Secretaria de Planejamento: 15% (quinze por cento).

§1º. Os percentuais fixados neste artigo poderão ser ajustados por decreto superveniente, mediante parecer contábil e justificativa técnica, respeitadas as finalidades da Lei nº 414/2025.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Planejamento, administrar, gerenciar, fiscalizar e controlar o Serviço Público de Loteria Social do Município, observadas as disposições da Lei nº 414/2025 e deste Decreto.

Art. 5º. As empresas credenciadas poderão ter sede em qualquer unidade da Federação, devendo manter cadastro atualizado e canal oficial de comunicação junto à Secretaria de Planejamento, para fins de fiscalização, notificações e comunicações administrativas.

§ 1º. O domicílio fiscal poderá ser estabelecido mediante inscrição municipal como contribuinte eventual, quando aplicável.

§ 2º. A representação legal deverá ser comprovada por procuração pública com poderes para responder administrativa e judicialmente perante o Município.

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA

Art. 6º. A Secretaria de Planejamento exercerá as funções de gestão, regulação e fiscalização da Loteria Municipal, podendo expedir portarias, instruções normativas e demais atos complementares necessários à sua execução.

Art. 7º. Fica criada a Comissão Municipal de Supervisão e Fiscalização da Loteria, vinculada à Secretaria de Planejamento.

Art. 8º. A Comissão será composta por 3 (três) membros titulares, designados por Portaria do Prefeito, sendo:

I – o Secretário de Planejamento, que a presidirá;

II – o Secretário de Finanças;

III – o Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O Município poderá contratar consultoria jurídica especializada e auditoria externa para prestar assessoramento técnico à Comissão, sem direito a voto.

Art. 9º. Compete à Comissão Municipal de Supervisão e Fiscalização:

I – analisar, processar e homologar os credenciamentos de empresas interessadas;

II – conceder, mediante parecer técnico, a outorga de autorização para exploração das modalidades lotéricas, nos termos deste Decreto;

III – fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e regulatórias;

IV – aplicar penalidades administrativas;

V – emitir pareceres técnicos e relatórios de conformidade;

VI – supervisionar a execução financeira e o cumprimento das normas de integridade, compliance e prevenção à lavagem de dinheiro.

CAPÍTULO III – DAS MODALIDADES LOTÉRICAS E DA EXPLORAÇÃO

Art. 10. São modalidades permitidas:

I – apostas de quota fixa;

II – prognósticos numéricos e esportivos;

III – loterias instantâneas;

IV – rifas, sorteios e promoções de caráter filantrópico ou social;

V – outras modalidades autorizadas pela legislação federal.

Art. 11. A exploração da Loteria Municipal será realizada de forma indireta, mediante credenciamento público de empresas interessadas, observadas as normas deste Decreto e da Lei nº 414/2025.

Art. 12. O credenciamento compreenderá:

I – Instituições financeiras e instituições de pagamento, responsáveis pela custódia, split e controle dos valores arrecadados;

II – Operadoras de apostas (“Bets”), responsáveis pela comercialização das apostas, pagamento de prêmios e repasse de outorgas.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13. Cada empresa credenciada deverá apresentar à Secretaria de Planejamento um Plano Lotérico detalhado para cada modalidade que pretenda explorar, contendo:

- I – descrição das regras e da dinâmica de apostas;
- II – percentual de premiação (payout) e percentual destinado ao Município;
- III – cronograma de repasses e pagamentos de prêmios;
- IV – mecanismos de controle, auditoria e prevenção à fraude;
- V – condições de participação e cancelamento de apostas.

§ 1º. O Plano Lotérico deverá ser aprovado pela Comissão Municipal de Supervisão e Fiscalização antes do início das operações.

§ 2º. Qualquer alteração posterior dependerá de prévia autorização da Secretaria de Planejamento e atualização do contrato de credenciamento.

CAPÍTULO IV – DO CREDENCIAMENTO, OUTORGA E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Art. 14. O credenciamento será realizado mediante Edital Público de Chamamento, que observará os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e livre concorrência.

§ 1º. O edital conterá os requisitos técnicos, fiscais e regulatórios, prazos, critérios de avaliação, minuta contratual e modelo de plano de negócios.

§ 2º. O processo será conduzido pela Comissão Municipal de Supervisão e Fiscalização.

§ 3º. A homologação final caberá ao Prefeito Municipal, mediante parecer técnico e jurídico.

Art. 15. O credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante parecer técnico favorável, adimplência das obrigações e pagamento de nova outorga fixa.

Art. 16. Compete à Comissão Municipal de Supervisão e Fiscalização conceder a outorga às empresas credenciadas que cumprirem os requisitos técnicos, jurídicos e operacionais previstos neste Decreto e no edital.

§ 1º. A outorga constitui ato administrativo que autoriza a exploração das modalidades lotéricas no território do Município, sendo homologada por ato do Prefeito Municipal, mediante parecer técnico da Secretaria de Planejamento.

§ 2º. A Secretaria de Planejamento é responsável pela gestão, controle e fiscalização das outorgas concedidas, cabendo-lhe acompanhar o cumprimento das obrigações contratuais e financeiras.

Art. 17. São obrigações das empresas credenciadas:

- I – cumprir integralmente a Lei nº 414/2025, este Decreto, o edital e o contrato;
- II – efetuar o pagamento tempestivo dos prêmios aos apostadores;
- III – recolher a outorga fixa, a outorga variável e demais encargos devidos;
- IV – atender às obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e regulatórias;
- V – observar a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD);
- VI – manter registros auditáveis e rastreáveis;
- VII – apresentar relatórios à Comissão e às autoridades competentes quando solicitado;
- VIII – garantir acesso remoto, restrito e seguro à Secretaria de Planejamento, por intermédio de API própria e estável, que permita a averiguação e auditoria das operações financeiras, contábeis e técnicas em tempo real, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 12.703/2023 e o Decreto Estadual nº 44.576/2023, vedada qualquer intervenção no ambiente operacional ou acesso a dados pessoais de apostadores sem autorização judicial;
- IX – recolher o IRRF incidente sobre prêmios;
- X – repassar ao Município os valores de prêmios prescritos (prazo de 90 dias);
- XI – manter dados cadastrais e fiscais atualizados.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18. O descumprimento das obrigações implicará aplicação das penalidades previstas no Capítulo IX.

CAPÍTULO V – DAS OUTORGAS, RECEITAS E REPASSES

Art. 19. A outorga fixa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), paga no ato da assinatura do contrato de credenciamento.

Art. 20. A outorga variável corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o GGR (Gross Gaming Revenue), observando repasse mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais.

§ 1º. Os valores da outorga fixa e da outorga variável serão corrigidos anualmente pelo IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 21. Além dos valores de outorga previstos nos arts. 19 e 20, as empresas credenciadas deverão recolher ao Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, encargo contratual de natureza administrativa, no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinado exclusivamente à realização de campanhas e ações de publicidade institucional, informativa e educativa, voltadas ao jogo responsável, à prevenção da ludopatia e à proibição da participação de menores de idade.

§ 1º. O encargo referido no caput tem natureza contratual e não tributária, constituindo obrigação acessória vinculada à outorga de autorização de operação concedida pelo Município.

§ 2º. Os recursos arrecadados serão aplicados sob coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento, priorizando o custeio de campanhas educativas, materiais informativos e ações de prevenção social.

§ 3º. O valor do encargo será atualizado anualmente pelo IPCA ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 4º. O não pagamento do encargo no prazo estabelecido sujeitará a empresa às penalidades previstas no Capítulo IX.

§ 5º. O encargo de que trata este artigo será previsto expressamente no contrato de credenciamento e em seus respectivos editais, constituindo obrigação contratual vinculada à manutenção da autorização de operação.

Art. 22. Os prêmios prescritos e não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias serão revertidos integralmente ao Município.

Art. 23. Até que seja criado por lei específica o Fundo Municipal da Loteria, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal, as receitas serão depositadas em conta contábil vinculada à Secretaria de Planejamento, com destinação exclusiva às finalidades da Lei nº 414/2025.

Art. 24. A Secretaria de Planejamento publicará, a cada 6 (seis) meses, relatório consolidado das receitas, prêmios e destinações no Portal da Transparência.

§ 1º. Os relatórios de auditoria externa e os de conformidade deverão ser disponibilizados em versão resumida no Portal da Transparência, assegurado o sigilo das informações protegidas pela LGPD.

CAPÍTULO VI – DA PROTEÇÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 25. É vedada a participação de menores de 18 anos, interditados, pródigos e beneficiários de programas assistenciais.

§ 1º. As operadoras deverão manter sistema automatizado de verificação cadastral (KYC).

§ 2º. O descumprimento acarretará multa e suspensão do credenciamento.

Art. 26. As operadoras deverão observar o Código de Defesa do Consumidor e adotar práticas de jogo responsável, com mecanismos de limite de apostas, autoexclusão e canais de denúncia.

Art. 27. São direitos dos apostadores:

- I – receber prêmios de forma tempestiva e segura;
- II – ter acesso a informações claras sobre regras e prazos;
- III – dispor de canais de atendimento e ouvidoria;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA
GABINETE DO PREFEITO**

- IV – ser protegido contra práticas abusivas e publicidade enganosa;
V – exercer o direito de autoexclusão.

§ 1º. As peças publicitárias deverão conter advertência sobre proibição a menores e risco de dependência, conforme normas do CONAR e Ministério da Saúde.

§ 2º. O descumprimento sujeitará a operadora às penalidades do Capítulo IX.

CAPÍTULO VII – DO COMPLIANCE E DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Art. 28. As instituições financeiras e as instituições de pagamento credenciadas deverão cumprir integralmente as normas do Banco Central e do COAF, comunicando operações suspeitas.

Art. 29. As instituições financeiras e as instituições de pagamento disponibilizarão API segura para auditoria eletrônica pela Prefeitura e pelo TCE/PB.

Art. 30. As empresas credenciadas deverão adotar políticas, controles e procedimentos internos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD/FT), conforme as Leis Federais nº 9.613/1998 e nº 13.260/2016.

§ 1º. As instituições financeiras e as instituições de pagamento comunicarão ao COAF quaisquer operações suspeitas, sob pena de responsabilização.

§ 2º. As operadoras manterão registros de todas as transações por 5 (cinco) anos.

§ 3º. O descumprimento ensejará sanções administrativas, civis e penais.

CAPÍTULO VIII – DA AUDITORIA E DO CONTROLE EXTERNO

Art. 31. O Município poderá contratar empresa especializada em consultoria regulatória, auditoria e compliance, responsável por monitorar as operações, auditar sistemas e emitir relatórios à Comissão e ao TCE/PB.

Art. 32. A consultoria externa terá a função de verificar e auditar as operações das empresas credenciadas, garantindo transparência e conformidade.

§ 1º. A consultoria analisará relatórios financeiros e operacionais, confirmando a rastreabilidade dos valores e o cumprimento da LGPD.

§ 2º. Caberá à consultoria emitir relatórios periódicos à Secretaria de Planejamento e à Comissão, comunicando irregularidades.

§ 3º. É vedado o acesso a dados pessoais de apostadores ou intervenção direta nos sistemas das empresas.

CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. As empresas credenciadas e as instituições financeiras que descumprirem este Decreto ou o contrato estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I – advertência;
II – multa de 0,5% a 5% sobre o faturamento bruto mensal;
III – suspensão do credenciamento por até 90 dias;
IV – cassação da outorga e perda do credenciamento.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas pela Comissão, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. O atraso no repasse das outorgas implicará multa moratória de 2% e juros de 1% ao mês.

Art. 35. A exploração de jogos ou apostas no território municipal sem credenciamento constitui infração administrativa grave, sujeitando o infrator a:

- I – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
II – comunicação imediata ao Ministério Público e à autoridade policial;
III – apreensão de materiais e equipamentos;
IV – interdição do estabelecimento ou bloqueio do acesso eletrônico.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à defesa do interesse público.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O primeiro Edital de Credenciamento deverá ser publicado no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação deste Decreto.

Art. 37. O Poder Executivo poderá expedir portarias e instruções complementares para a execução deste Decreto.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As penalidades e sanções previstas neste Decreto decorrem do exercício regular do poder de polícia administrativa do Município de Pedra Lavrada/PB, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional e do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

José Antônio Vasconcelos da Costa
Prefeito